



PROJETO DE LEI Nº 2404/2023

SÚMULA: Institui o Programa Municipal de Vigilância e Monitoramento da Rede Municipal de Ensino.

A Vereadora Luciane Costa Coelho juntamente com os demais Vereadores abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, apresenta para apreciação da Colenda Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º. Fica Instituído o Programa Municipal de Vigilância e Monitoramento da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único. Este programa tem como objetivo estabelecer medidas de reforço à segurança em escolas no âmbito do Município de Morretes, delimitando uma série de protocolos de prevenção, identificação e ação frente a possíveis ataques que possam representar risco à integridade física de estudantes, professores e outros membros da comunidade escolar.

Art. 2º Todas as escolas e creches da rede municipal de ensino devem contar com câmeras de videomonitoramento.

§ 1º As câmeras de que trata o art. 3º serão instaladas na entrada do estabelecimento, pátios de convivência comum e dentro das salas de aula.

§ 2º Os equipamentos deverão dispor de recursos de gravação e armazenamento de imagens por um período mínimo de 60 (sessenta) dias.

Ailton Tomaz
Luciane Costa Coelho
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]



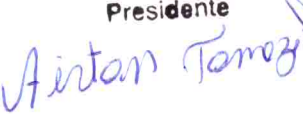
Art. 3º Anualmente, pelo menos 80% dos funcionários de colégios e creches municipais deverão receber treinamento voltado à conscientização e identificação de possíveis sintomas que indiquem problemas relacionados à saúde mental de crianças e adolescentes, assim como a orientação de possíveis abordagens pedagógicas que identifiquem e previnam fatores existentes no ambiente que influenciem e potencializem a prática de ações lesivas à comunidade escolar.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação regulamentará o treinamento, assim como certificará os profissionais que participarem dele.

§2º O treinamento será composto por conteúdo teórico e prático sobre como todos os envolvidos devem proceder em caso de situações de emergência para minimizar e anular os impactos de um eventual ataque que possa acontecer.

Art. 4º Anualmente, cada instituição de ensino deverá elaborar um relatório informando à Secretaria Municipal de Educação todas as ocorrências de violência psicológica e/ou física, ameaças e comportamentos agressivos registradas durante o ano letivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Luciane Costa Coelho
Presidente




Palácio Marumbi, Salas das Sessões, 06 de abril de 2023.

0390.0000281/2023
Luciane Costa Coelho
Projetos
06/04/2023 13:56:15
F10E0C75649



JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos têm sido cada vez mais frequentes os episódios de violência nas instituições de ensino, desde brigas entre os alunos até massacres resultando na morte de alunos e professores, sendo assim, é dever do poder público iniciar medidas de repressão de violência nas instituições de ensino. Por isso, o presente projeto de lei visa implantar medidas que impeçam o crescimento desenfreado desses episódios de violência.

Devido à falta desse monitoramento, tem gerado periculosidade aos alunos, professores e aos demais envolvidos nos trabalhos escolares. Além de trazer maior segurança aos mesmos.

Por todo o exposto e relevância social do projeto, peço aos Nobres Vereadores (as) o apoio a aprovação unânime desta respectiva proposição.

Vereadores:

Luciane Costa Coelho
Presidente

Airton Tamozy

Joãoilson Cordeiro

Palácio Marumbi, Salas das Sessões, 06 de abril de 2023.



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2404/2023

AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL

Considerando que esta procuradoria, recebeu a informação de que a Vereadora Sra. Luciane Costa Coelho, realizou o protocolo do presente projeto de lei, o qual trata de matéria sobre Programa de videomonitoramento escolar e demais medidas de segurança/prevenção de atos lesivos no ambiente escolar.

Considerando que esta procuradoria foi indagada a respeito da viabilidade jurídica quanto a iniciativa legislativa de tal matéria, a qual foi lançada por Vereadora -membro desta Câmara, e além disso, tendo em vista que o projeto uma vez aprovado, sua execução demandará gasto de recursos/despesa com reflexo no orçamento municipal.

Esta procuradoria, a fim de dar suporte e segurança jurídica a esta proposição, avoca o presente projeto e esclarece que a iniciativa da Sra. Vereadora, embora em princípio pareça inviável do ponto de vista do princípio da Separação dos Poderes, todavia o Supremo Tribunal Federal em decisão recente, entendeu possível e julgou constitucional projeto de lei de iniciativa parlamentar que trata a respeito da matéria consistente na obrigatoriedade de implantação de videomonitoramento nas escolas de âmbito municipal. O STF sobretudo ponderou que a proteção dos direitos da Criança e do Adolescente se sobrepõe como DEVER do Poder Público:

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

No caso dos autos, o prefeito do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça estadual (TJ-RJ) buscando a invalidade da Lei Municipal 5.616/2013, que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Na ação, sustentou que a lei apresenta vício formal de iniciativa, pois decorreu de proposta do Legislativo local, situação que usurparia a competência exclusiva do chefe do Executivo para propor norma sobre o tema. O TJ-RJ julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da lei. Em seguida, a Câmara Municipal interpôs o recurso analisado pelo STF.

Ao se pronunciar pelo reconhecimento de repercussão geral da matéria, o ministro Gilmar Mendes ressaltou que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é relevante

dos pontos de vista jurídico e político, principalmente quando se cogita desrespeito à competência privativa do chefe do Poder Executivo. O ministro observou que, como a lei questionada acarreta despesa aos cofres municipais, há também relevância econômica na questão debatida. “Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias, e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes”, afirmou.

No mérito, ao propor a reafirmação da jurisprudência, o ministro destacou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo. Segundo o relator, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, “mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo”.

No caso, o ministro explicou não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos. “Acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição”, concluiu.

Assim, o ministro conheceu do agravo e deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão do TJ-RJ e declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro.

A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral foi seguida por unanimidade no Plenário Virtual. Quanto ao mérito, no sentido de reafirmar a jurisprudência consolidada do Tribunal, a decisão foi majoritária, vencido o ministro Marco Aurélio.

Processo relacionado
ARE 878911

<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/393474880/lei-de-iniciativa-parlamentar-que-preve-instalacao-de-cameras-de-seguranca-em-escolas-publicas-e-constitucional>

Dessa forma, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal (em anexo) o qual em sede de repercussão geral **entendeu constitucional a presente matéria, esta Procuradoria não se opõe a continuidade do trâmite legislativo da presente proposição**, também especialmente pelo fato de que o momento em que o país vive, requer a tomada de providências urgentes do Poder Público na área da proteção e segurança escolar, em virtude dos últimos acontecimentos (tragédias) e ocorrência de crimes em ambiente escolar, sendo o presente projeto portanto, uma medida preventiva que a Câmara Municipal de Morretes deve levar a efeito, à luz do que dispõe o Princípio da Proteção Integral à Criança e Adolescente.

Palácio Marumbi, Morretes, 11 de abril de 2023.

DANIELE DE LIMA
ALVES SANCHES

Assinado de forma digital por
DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Dados: 2023.04.11 10:22:37 -03'00'

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes



Institucional Processos Repercussão Geral Jurisprudência Publicações Estatística Comuni

MANIFESTAÇÃO Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2). Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal. O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4). Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional. Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas

Uso de cookies

O Portal do STF coleta dados, por meio de cookies ou dos navegadores, a fim de cumprir obrigação legal, proporcionar a melhor navegação ou para fins estatísticos. Para saber mais, acesse a página do STF sobre a LGPD

Estou
ciente



Institucional Processos Repercussão Geral Jurisprudência Publicações Estatística Comuni

gravacão de imagens. Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento. Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação. Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes. Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014. No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal. (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se.

Uso de cookies

O Portal do STF coleta dados, por meio de cookies ou dos navegadores, a fim de cumprir obrigação legal, permitir a melhor navegação ou para fins estatísticos. Para saber mais, acesse a página do STF sobre a LGPD.



Institucional Processos Repercussão Geral Jurisprudência Publicações Estatística Comuni

Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos.

Uso de cookies

O Portal do STF coleta dados, por meio de cookies ou dos navegadores, a fim de cumprir obrigação legal, permitir a melhor navegação ou para fins estatísticos. Para saber mais, acesse a página do STF sobre a LGPD



Institucional Processos Repercussão Geral Jurisprudência Publicações Estatística Comuni

Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Publique-se. Brasília, 9 de setembro de 2016. Ministro Gilmar Mendes
Relator Documento assinado digitalmente

Uso de cookies

O Portal do STF coleta dados, por meio de cookies ou dos navegadores, a fim de cumprir obrigação legal, permitir a melhor navegação ou para fins estatísticos. Para saber mais, acesse a página do STF sobre a LGPD



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.404/2023

SÚMULA: Institui o Programa Municipal de Vigilância e Monitoramento da Rede Municipal de Ensino.

EMENDA Nº 001/2023 – SUPRESSIVA

O Vereador Isael Alves no uso de suas atribuições legais e nos termos do parágrafo 4º do Art.135, do Regime Interno da Câmara, submete à apreciação da Câmara Municipal de Morretes a proposição de **Emenda Supressiva** na Súmula do Projeto de Lei acima indicado que passará a ter a seguinte redação:

“Institui o Programa Municipal de Monitoramento da Rede Municipal de Ensino”.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 2404/2023 tem por objetivo alterar o conteúdo redacional da Súmula.

Por esta razão, aguardamos a anuência dos nobres pares deste Legislativo a fim de que manifestem a necessária APROVAÇÃO à Emenda Modificativa nº 001/2023 ao Projeto de Lei nº 2404/2023

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de abril de 2023


Isael Alves da Silva
Vereador



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



REQUERIMENTO Nº 0015/2023 DE REGIME DE URGÊNCIA PARA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO

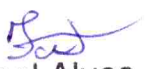
Os Vereadores abaixo assinados diante do disposto no inciso III do § 1º do artigo 148 do Regimento Interno apresentam ao Plenário da Câmara para apreciação o presente Requerimento para que seja aplicado o regime de urgência para a discussão e deliberação ÚNICA do PROJETO DE LEI Nº 2404/2023 - SÚMULA: "Institui o Programa Municipal de Vigilância e Monitoramento da Rede Municipal de Ensino".

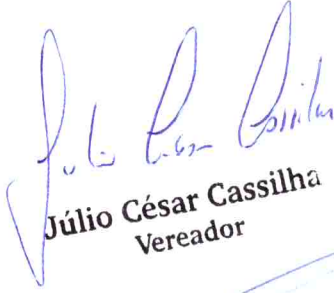
JUSTIFICATIVA

solicitação de regime de urgência se faz necessária devido aos episódios frequentes de violência nas instituições de ensino pelo país, desde brigas entre os alunos até massacres resultando na morte de alunos e professores. Por isso, o presente projeto de lei visa implantar medidas que impeçam o crescimento desenfreado desses episódios de violência.

Palácio Marumbi, Morretes, 11 de abril de 2023.

Vereadores:

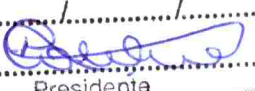

Israel Alves
Vereador


Júlio César Cassilha
Vereador


Ailton Tamozi

ENCAMINHE-SE

Em:


Presidente

Câmara Municipal de Morretes
Data 12/04/2023
APROVADO

Rua Conselheiro Sinimbu, 50
Fone/Fax: (41) 3462-1386
CEP 83350-000 - Morretes - Paraná
www.morretes.pr.leg.br
camara@morretes.pr.leg.br



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 2.404/2023

“Institui o Programa Municipal de Monitoramento da Rede Municipal de Ensino.” (Nova Redação dada pela Emenda n.º 001/2023 – Supressiva – Proposta pelo Vereador Isael Alves da Silva com fulcro no art. 135, § 4º do Regimento Interno da Câmara, em 12/04/2023).

(Origem Projeto de Lei Ordinária n.º 2.404/2023 – Iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Luciane Costa Coelho, Elói Nogueira, Ailton Tomazi, Julio Cesar Cassilha, Celso Ferreira de Souza e Mauro Cardoso de Pontes – Alterado pela Emenda Modificativa n.º 001/2022 — Proposta pelo Vereador Isael Alves da Silva).

A Câmara Municipal de Morretes-Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º. Fica Instituído o Programa Municipal de Vigilância e Monitoramento da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único. Este programa tem como objetivo estabelecer medidas de reforço à segurança em escolas no âmbito do Município de Morretes, delimitando uma série de protocolos de prevenção, identificação e ação frente a possíveis ataques que possam representar risco à integridade física de estudantes, professores e outros membros da comunidade escolar.

Art. 2º Todas as escolas e creches da rede municipal de ensino devem contar com câmeras de videomonitoramento.

§ 1º As câmeras de que trata o art. 3º serão instaladas na entrada do estabelecimento, pátios de convivência comum e dentro das salas de aula.

§ 2º Os equipamentos deverão dispor de recursos de gravação e armazenamento de imagens por um período mínimo de 60 (sessenta) dias.

P



Art. 3º Anualmente, pelo menos 80% dos funcionários de colégios e creches municipais deverão receber treinamento voltado à conscientização e identificação de possíveis sintomas que indiquem problemas relacionados à saúde mental de crianças e adolescentes, assim como a orientação de possíveis abordagens pedagógicas que identifiquem e previnam fatores existentes no ambiente que influenciem e potencializem a prática de ações lesivas à comunidade escolar.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação regulamentará o treinamento, assim como certificará os profissionais que participarem dele.

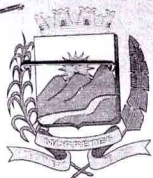
§2º O treinamento será composto por conteúdo teórico e prático sobre como todos os envolvidos devem proceder em caso de situações de emergência para minimizar e anular os impactos de um eventual ataque que possa acontecer.

Art. 4º Anualmente, cada instituição de ensino deverá elaborar um relatório informando à Secretaria Municipal de Educação todas as ocorrências de violência psicológica e/ou física, ameaças e comportamentos agressivos registradas durante o ano letivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Câmara Municipal, Morretes, 12 de abril de 2023

Luciane Costa Coelho
Presidente



Câmara Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 13 de abril de 2023.

Ofício nº 058/2023

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

Senhor Prefeito,

Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar as Indicações nº 0165 a 0178/2023 de iniciativa dos Vereadores desta Casa e apresentadas na 8ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 12 de abril do corrente ano.

Encaminhamos ainda para Sanção desta Municipalidade o Projeto de Lei nº 2.404/2023, aprovado pela Câmara Municipal de Morretes na mesma Sessão Ordinária.

Assim, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Luciane Costa Coelho
Presidente

*Protocolado
Arquitua
14/04/2023*

EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.

LEI MUNICIPAL Nº 758 DE 08 DE MAIO DE 2023



“Institui o Programa Municipal de Monitoramento da Rede Municipal de Ensino.” (Nova Redação dada pela Emenda nº 001/2023 – Supressiva – Proposta pelo Vereador Isael Alves da Silva com fulcro no art. 135, § 4º do Regimento Interno da Câmara, em 12/04/2023).

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.404/2023 – Iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Luciane Costa Coelho, Elói Nogueira, Ailton Tomazi, Julio Cesar Cassilha, Celso Ferreira de Souza e Mauro Cardoso de Pontes -- Alterado pela Emenda Modificativa nº 001/2022 — Proposta pelo Vereador Isael Alves da Silva).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO**, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica Instituído o Programa Municipal de Vigilância e Monitoramento da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único. Este programa tem como objetivo estabelecer medidas de reforço à segurança em escolas no âmbito do Município de Morretes, delimitando uma série de protocolos de prevenção, identificação e ação frente a possíveis ataques que possam representar risco à integridade física de estudantes, professores e outros membros da comunidade escolar.

Art. 2. Todas as escolas e creches da rede municipal de ensino devem contar com câmeras de videomonitoramento.

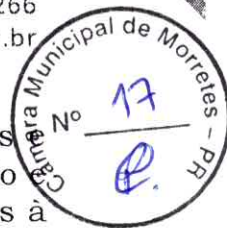
§ 1º As câmeras de que trata o art. 3º serão instaladas na entrada do estabelecimento, pátios de convivência comum e dentro das salas de aula.

§ 2º Os equipamentos deverão dispor de recursos de gravação e armazenamento de imagens por um período mínimo de 60 (sessenta) dias.



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br



Art. 3. Anualmente, pelo menos 80% dos funcionários de colégios, creches municipais deverão receber treinamento voltado à conscientização e identificação de possíveis sintomas que indiquem problemas relacionados à saúde mental de crianças e adolescentes, assim como a orientação de possíveis abordagens pedagógicas que identifiquem e previnam fatores existentes no ambiente que influenciem e potencializem a prática de ações lesivas à comunidade escolar.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação regulamentará o treinamento, assim como certificará os profissionais que participarem dele.

§ 2º O treinamento será composto por conteúdo teórico e prático sobre como todos os envolvidos devem proceder em caso de situações de emergência para minimizar e anular os impactos de um eventual ataque que possa acontecer.

Art. 4. Anualmente, cada instituição de ensino deverá elaborar um relatório informando à Secretaria Municipal de Educação todas as ocorrências de violência psicológica e/ou física, ameaças e comportamentos agressivos registradas durante o ano letivo.

Art. 5. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 08 de maio de 2023.


SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 758 DE 08 DE MAIO DE 2023



LEI MUNICIPAL Nº 758 DE 08 DE MAIO DE 2023

“Institui o Programa Municipal de Monitoramento da Rede Municipal de Ensino.”
(Nova Redação dada pela Emenda nº 001/2023 – Supressiva – Proposta pelo Vereador Isael Alves da Silva com fulcro no art. 135, § 4º do Regimento Interno da Câmara, em 12/04/2023).

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.404/2023 – Iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Luciane Costa Coelho, Elói Nogueira, Airtom Tomazi, Julio Cesar Cassilha, Celso Ferreira de Souza e Mauro Cardoso de Pontes – Alterado pela Emenda Modificativa nº 001/2022 — Proposta pelo Vereador Isael Alves da Silva).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO**, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art.1º. Fica Instituído o Programa Municipal de Vigilância e Monitoramento da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único. Este programa tem como objetivo estabelecer medidas de reforço à segurança em escolas no âmbito do Município de Morretes, delimitando uma série de protocolos de prevenção, identificação e ação frente a possíveis ataques que possam representar risco à integridade física de estudantes, professores e outros membros da comunidade escolar.

Art. 2. Todas as escolas e creches da rede municipal de ensino devem contar com câmeras de videomonitoramento.

§ 1º As câmeras de que trata o art. 3º serão instaladas na entrada do estabelecimento, pátios de convivência comum e dentro das salas de aula.

§ 2º Os equipamentos deverão dispor de recursos de gravação e armazenamento de imagens por um período mínimo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3. Anualmente, pelo menos 80% dos funcionários de colégios e creches municipais deverão receber treinamento voltado à conscientização e identificação de possíveis sintomas que indiquem problemas relacionados à saúde mental de crianças e adolescentes, assim como a orientação de possíveis abordagens pedagógicas que identifiquem e previnam fatores existentes no ambiente que influenciem e potencializem a prática de ações lesivas à comunidade escolar.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação regulamentará o treinamento, assim como certificará os profissionais que participarem dele.

§ 2º O treinamento será composto por conteúdo teórico e prático sobre como todos os envolvidos devem proceder em caso de situações de emergência para minimizar e anular os impactos de um eventual ataque que possa acontecer.

Art. 4. Anualmente, cada instituição de ensino deverá elaborar um relatório informando à Secretaria Municipal de Educação todas as ocorrências de violência psicológica e/ou física,

ameaças e comportamentos agressivos registradas durante o ano letivo.

Art. 5. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 08 de maio de 2023.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito



Publicado por:

Deborah Charello dos Santos

Código Identificador:3B984904

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 10/05/2023. Edição 2767

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2404/2023, foi aprovado em apreciação única, no dia 12/04/2023 e foi devidamente promulgada e publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, se tornando a Lei Municipal nº 758 de 8 de maio de 2023 e publicada na data de 10 de maio de 2023, Edição nº 2.767.

Palácio Marumbi, Morretes, 10 de maio de 2023.


Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo